## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Proc.: XXXXXXX

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL foram condenados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II (por 3x), na forma do artigo 70, "caput", ambos do Código Penal, o primeiro (FULANO DE TAL) as penas de 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 78 dias-multa, à razão unitária mínima, e o segundo (FULANO DE TAL), as penas de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 39 dias-multa, também à razão unitária mínima (fls. 220/224).

Com todo o respeito, não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juízo *a quo*, razão pela qual merece sua sentença ser reformada.

Senão vejamos.

Os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público porque, segundo constou na denúncia, no dia XX de XXXXX de

XXXX, por volta das XX:XX horas, no interior do estabelecimento comercial denominado SUPERMERCADO XXXXXXX, situado na XXXXXXXXXXXX, eles e mais dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para todos, cerca de R\$ 800,00, pertencentes ao referido estabelecimento; R\$ 50,00 pertencentes a FULANO DE TAL; R\$ 400,00 e um aparelho celular, pertencentes a FULANO DE TAL.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas FULANO DE TAL (fls. 175), FULANO DE TAL (fls. 176) e FULANO DE TAL (fls. 192). FULANO DE TAL foi interrogado a fls.  $193/v^{\circ}$  e FULANO DE TAL foi interrogado a fls. 194.

O Ministério Público ofereceu alegações finais a fls. 201/210, nas quais postula a procedência da pretensão punitiva.

A r. sentença condenatória foi julgada procedente. Em sua fundamentação, o MM. Juiz "a quo" entendeu provada a autoria porque os acusados foram reconhecidos, com segurança, por uma das vítimas e por uma testemunha que os teria visto chegar e sair do estabelecimento comercial no veículo XXXXXX de FULANO DE TAL É. Além disso, uma arma teria sido encontrada no telhado de ANDRÉ.

É o relatório do necessário.

Com o devido respeito ao MM. Juiz "a quo", a quem aproveitamos para prestar nossas sinceras homenagens, não há provas suficientes para a condenação.

Os apelantes foram categóricos em negar a participação no delito. Chama a atenção o esforço da acusação em demonstrar contradições nas versões apresentadas.

A divergência apontada pelo "Parquet" refere-se ao momento da apreensão da arma. Enquanto FULANO DE TAL disse que

a arma foi apresentada na Delegacia, FULANO DE TAL afirmou que a arma lhe fora apresentada enquanto estava na viatura policial.

Com todo o respeito, a divergência é mínima e irrelevante. Primeiramente, observo que a jurisprudência é firme no entendimento de que pequenas contradições não invalidam o depoimento. Além disso, é perfeitamente cabível que um dos recorrentes tenha visto a arma na viatura e ao outro tenha sido apresentada somente na Delegacia de Polícia. Ainda nesse ponto, o importante é que ambos negaram a autoria do delito e, por conseqüência, o emprego da arma.

Embora o tema seja realmente controvertido, é necessário que exista prova de emprego de arma e que esta era apta a provocar lesão ao bem jurídico tutelado. Não há como provar a potencialidade lesiva sem a perícia da arma supostamente utilizada.

Assim, ao contrário do que pareceu ao magistrado sentenciante, não há prova suficiente do emprego de arma.

O esforço da acusação em apontar as contradições revela a inconfessável constatação de que não há provas suficientes para a condenação.

A vítima FULANO DE TAL (fls. 192), proprietário do estabelecimento, não foi capaz de apontar os apelantes como autores do delito. Suas palavras, assim, não são aptas para a condenação. No mesmo sentido, a vítima FULANO DE TAL também não foi capaz de apontar quem seriam os autores do assalto (fls. 176).

Por outro lado, a vítima FULANO DE TAL (fls. 175) foi a única que apontou os recorrentes como autores do delito. Suas palavras, contudo, restaram isoladas nos autos. Não há qualquer outro elemento de convicção que lhe dê credibilidade até para que se pudesse analisar eventuais divergências como fez o "Parquet" em relação aos interrogatórios.

Já a testemunha indicada a fls. 67, não reproduziu sua versão em Juízo, onde seria submetida ao contraditório. Por conta disso, também aqui não havia provas suficientes para a condenação.

O que se vê, na verdade, é que os apelantes foram condenados com as palavras de uma única testemunha ouvida em Juízo e uma outra somente ouvida pela autoridade policial.

Além disso, as palavras das vítimas sempre merecem ressalvas em decorrência do abalo emocional decorrente dos fatos. A autoria do crime, portanto, é duvidosa. Neste sentido, já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça:

PENAL. ROUBO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO NA POLÍCIA JUÍZO. Ε **EM** AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO DELITUOSO E O RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO AUTOR DO ROUBO FEITA PELA VÍTIMA E AS CARACTERÍSTICAS DO RECORRIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. Α ABSOLVIÇÃO. Não há dúvida de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra o patrimônio, geralmente praticados à sorrelfa, sem a presença de testemunhas. E quando a palavra da vítima encontra apoio nas demais dos autos, pavimenta-se, provas com segurança, o caminho para a condenação. Entretanto, no caso vertente, não só a palavra da vítima esgrima com o depoimento do recorrido, como não há outros elementos de prova nos autos que apontem numa única direção. mesma e

improvido. Sentença de absolvição Recurso confirmada.(20040310107593APR, Relator ARNOLDO 2ª Turma CAMANHO, Criminal, julgado em 04/05/2006, DJ 08/11/2006 122). p.

Nesse diapasão, ao contrário do que afirmou o Douto Promotor de Justiça, não há provas suficientes para a condenação penal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um A melhor culpado. solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia" (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35). Grifo nosso.

Nesse diapasão é a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

**PENAL**  $\mathbf{E}$ **PROCESSO** PENAL. **ROUBO** QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. **REFORMA** DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. **DUBIO PRO** IN REO.1. Procedente o pleito de absolvição quando as provas produzidas no caso concreto apresentam contradição e não convergem no sentido de

demonstrar que o apelado estava no local dos fatos com o animus de roubar. 2. Havendo dúvida sobre a autoria delitiva, uma vez que o probatório diversos conjunto  $\mathbf{em}$ pontos encontra-se contraditório, a medida imperativa é a absolvição, em homenagem à máxima do in dúbio reo. pro 3.Recurso conhecido improvido.  $\mathbf{e}$ (20030110367835APR. **NILSONI** Relator DE FREITAS, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/04/2009, DJ 13/05/2009 p. 120).

Dessa feita, outra alternativa não há além da aplicação do brocardo "in dubio pro reo". Já lecionava o mestre Nelson Hungria: "Para a absolvição não é preciso a certeza da inocência, basta a incerteza da culpa".

De outro giro, não há certeza de que a arma apreendida e periciada seria aquela utilizada no delito. A arma não foi apreendida no local do delito. As vítimas, por outro lado, também não fizeram qualquer reconhecimento da suposta arma. Assim, também não há prova suficiente para o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma.

No que se refere à dosimetria da pena do apelante XXX, a sentença também merece reparos. Na segunda fase do cálculo (análise da reincidência), o aumento concedido à pena privativa de liberdade não guardou relação com o aumento da pena de multa. Enquanto a primeira foi exasperada em menos de 1/6, a segunda foi dobrada. Assim, a pena de multa deve ser reduzida para que a proporção com a pena privativa de liberdade seja mantida.

Diante do exposto, requer a Defesa o conhecimento e o provimento do presente recurso para que os apelantes **FULANO DE** 

**TAL** e **FULANO DE TAL** sejam absolvidos com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, requeiro a exclusão da majorante do emprego de arma e o redimensionamento da pena de multa referente ao apelante FULANO DE TAL.

XXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

**Defensor Público**